

**PROCESSO Nº:** 17101-8/2011  
**UNIDADE GESTORA:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA  
**SECUNDÁRIO:** DENISE APARECIDA SIQUEIRA FRANÇA  
**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE  
TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO Nº  
105/2009  
**RELATOR:** CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

### RAZÕES DO VOTO

De acordo com a Comissão de Tomada de Contas Especial, designada Secretaria Adjunta Executiva da Secretaria de Estado de Cultura, foram detectadas as seguintes irregularidades na prestação de contas a cargo da Sra. Denise (fls.136/138TCE), em razão do instrumento acima:

1. *Não apresentação de cheques nominativos para pagamento das despesas, em desconformidade com o artigo 19 da INC SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009.*
2. *Despesas apresentadas divergentes ao que foi apresentado no plano de trabalho:*
  - a) *nota fiscal nº 04 referente a serviço de coordenação;*
  - b) *nota fiscal nº 005.111 referente à aquisição de material de consumo;*
  - c) *nota fiscal nº 10 referente a serviço de cenário;*
  - d) *nota fiscal nº 6 referente a serviço de figurino;*
  - e) *notas fiscais nºs 2024 e 2025 referentes a consumo de produtos;*
  - f) *nota fiscal nº 11 referente à prestação de serviço de fotografia;*
  - g) *nota fiscal 398976 referente a consumo de combustível;*
3. *A nota fiscal nº 04 no valor de R\$ 4.000,00, além de ter sido emitida fora da vigência do convênio, foi revertida em benefício da própria proponente a título de coordenação, sendo que foi prestado serviço de elaboração do projeto, que também possui caráter de administração e só pode corresponder ao limite máximo de 5% do valor total do contrato;*
4. *Nota fiscal nº 05 no valor de R\$ 933,33 e a nota fiscal nº 398976 no valor de R\$ 508,14 foram emitidas fora da vigência do convênio;*
5. *a nota fiscal nº 260 descreve serviço de transporte que não corresponde a natureza do CNPJ da empresa;*

6. a nota fiscal nº 380 no valor de R\$ 8.657,00 e a nota fiscal nº 381 no valor de R\$ 9.000,00 descrevem serviços prestados que não correspondem à natureza do CNPJ cadastrado; e  
7. Devolução no valor de R\$ 13,45 correspondente a tarifas bancárias administrativas, porém o valor a devolver deveria ter sido de R\$ 14,06 tendo em vista atualização do valor desde a data em que ocorreram até a data da efetiva devolução.”

Passo a analisar cada uma das irregularidades:

**1. Não apresentação de cheques nominativos para pagamento das despesas, em desconformidade com o artigo 19 da INC SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009**

A defendente argumenta que o prazo foi demasiadamente curto; que não foi possível obter as cópias dos cheques. Reconhece que alguns pagamentos foram feitos sem cheques no início do contrato por culpa do Banco, que não forneceu os cheques.

A equipe auditora não concordou. Redarguiu que por ter sido infringida a cláusula sexta, inciso XII, do termo de concessão de auxílio e artigo 19 da INC SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, permanece a irregularidade.

O Ministério Público de Contas entendeu que apesar do reduzido prazo de execução, houve descumprimento das normas que orientaram a execução do termo de concessão.

Entendo que a irregularidade persiste, porém tem natureza formal e não são graves o suficiente para justificar qualquer penalidade à defendente.

**2. Despesas apresentadas divergentes ao que foi apresentado no plano de trabalho:**

**a) nota fiscal nº 04 referente a serviço de coordenação**

A defendente argumenta que o serviço de coordenação possui previsão no plano de aplicação do recurso (folhas 17), e que houve uma divergência quanto à nomenclatura do cargo de Diretor de Produção, para Coordenação. Aduz, ainda que a defendente possui grande experiência

profissional e está plenamente capacitada para a função e que inexistente proibição no instrumento concessório.

A equipe auditora redarguiu que:

*“A nota fiscal nº 04 no valor de R\$ 4.000,00, além de ter sido emitida fora da vigência do convênio, foi revertida em benefício da própria proponente a título de coordenação, sendo que foi prestado serviço de elaboração do projeto, que também possui caráter de administração e só pode corresponder ao limite máximo de 5% do valor total do contrato.”*

O parecer ministerial entendeu que tais despesas não estavam previstas no Plano de Aplicação dos Recursos e, por isso, devem ser devolvidas pela defendente.

Entendo que a irregularidade deve ser mantida, eis que de acordo com o art. 6º do Decreto Estadual nº 1842/2009 assim dispõe:

*“Art. 6º São obrigações do Produtor Cultural:*

*(...)*

*II - aplicar o percentual máximo de 5% do valor aprovado em despesas com elaboração e administração do projeto incentivado;” Destacou-se*

Considerando que o valor instrumental foi de R\$ 35.000,00, somente R\$ 1.750,00 poderiam ter sido pagos à própria beneficiada a título de elaboração e administração do projeto, por força do Decreto 1824/2009.

Desse modo, foram gastos R\$ 2.250,00 (22,52 UPFs/MT) indevidamente.

Assim, entendo que a defendente deve ser condenada a restituir tal valor.

**b) nota fiscal nº 005.111 referente à aquisição de material de consumo**

**e) notas fiscais nºs 2024 e 2025 referentes a consumo de produtos**

**f) nota fiscal nº 11 referente à prestação de serviço de fotografia**

### g) nota fiscal 398976 referente a consumo de combustível

Segundo a equipe auditora a “Nota fiscal nº 05 no valor de R\$ 933,33 e a nota fiscal nº 398976 no valor de R\$ 508,14 foram emitidas fora da vigência do convênio”. Em relação às notas fiscais 2024 e 2025 a defendente afirma que são materiais utilizados pelo figurinista, sendo que o custo final do produto é extremamente mais barato quanto se exclui o material do custo total da mão de obra do executor.

A defendente aduz que referida nota refere-se à aquisição de poliéster para confecção de uniformes e não a material de consumo e que embora a cadeia de produção dos uniformes tenha sido fracionada é compatível com o objeto do convênio.

A equipe auditora analisou a defesa e constatou que no Plano de Aplicação dos Recursos, por Natureza de Despesa, fls. 18-TCE/MT, que há previsão para Serviços de Terceiros Pessoa Física e Pessoa Jurídica, porém não consta previsão de despesas com material de consumo. As Notas Fiscais que permanecem irregulares quanto ao Plano de Trabalho, totaliza o valor de R\$ 2.138,08 e são as seguintes:

NF Nº	EMIÇÃO	FORNECEDOR	OBJETO	VALOR
5111	22/10/09	Tex Norte Com de Tec Ltda	Aquisição de material de consumo	818,08
2025	24/11/09	Ivan Geraldo Grandi - ME	Materiais de consumo	660
2024	24/11/09	Ivan Geraldo Grandi - ME	Materiais de consumo	660
<b>TOTAL</b>				<b>2 . 1 3 8 , 0 8</b>

O parecer ministerial entendeu que o fato de a despesa haver sido realizada fora do período conveniado justifica a manutenção da irregularidade.

Concordo com a manutenção da irregularidade, eis que no Plano de Aplicação dos Recursos não há previsão de despesas com material de consumo e o item 7.1 do instrumento de Convênio nº 10/2009 (folhas 53 a 56) prescreve:

*“7.1. É vedada a utilização dos recursos repassados pela Concedente e os da contrapartida oferecida, em finalidade diversa da estabelecida no Plano de Trabalho aprovado, bem como no pagamento de despesas efetuadas anterior ou posteriormente ao período de vigência avençado, ainda que em caráter de emergência.”*

Assim, entendo que a defendente deve ser condenada a restituir o equivalente a R\$ 2.138,08 (21,40 UPFs/MT).

- c) nota fiscal nº 10 referente a serviço de cenário, e**  
**d) nota fiscal nº 6 referente a serviço de figurino**

A defendente argumenta que tratam-se de serviços de terceiros ao passo que a equipe auditora entende que tratam-se de aquisição de material de consumo.

Entendo que razão assiste à defendente, na medida em que os autos revelam que tratam-se de serviços prestados por profissionais para montar o cenário e o figurino do espetáculo.

Desse modo, enquadram-se na definição de prestação de serviços de terceiros, para o que há respaldo do instrumento conveniado.

Posto isso, entendo que a irregularidade deve ser afastada.

### **Realização de despesas com serviços prestados que não correspondem à natureza do CNPJ das empresas**

De acordo com a equipe auditora, a empresa Leonel Lourenço de Matos-ME prestou serviços que não correspondem à natureza do CNPJ da empresa, totalizando R\$ 4.200,00.

A defendente aduziu que os serviços correspondem sim à natureza e pede prazo para juntada de documentos que comprovem tal alegação.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade e pela condenação da defendente.

Entendo que a irregularidade persiste, na medida em que o ônus da prova pertencia à defendente, e a mesma não se desincumbiu do mesmo.

**Pagamento de despesas efetuadas após o período de vigência avençado, em desconformidade com a cláusula sétima, do termo de concessão de auxílio e artigo 12, inciso V, da INC SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009**

De acordo com a equipe auditora, foram apresentadas notas fiscais de realização de despesas emitidas após o período de vigência avençado, passíveis de glosa.

A defendente contrapôs que o prazo para criação, planejamento, ensaios e apresentações foi demasiadamente curto, considerando que pessoas especiais foram envolvidas no processo.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade e pela condenação da defendente.

A meu ver, apesar de a despesa ter sido realizada intempestivamente e isso constituir uma irregularidade, não é o caso de condenar a gestora a devolver o valor.

Entendo que o mais adequado é aplicar a ela multa, pois houve violação aos termos avençados, razão pela qual a defendente deve ser multada nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica c/c art. 289, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Não me parece justo aplicar a glosa na medida em que não há evidências de que as despesas não tem relação com o objeto conveniado. Pelo contrário, há indícios de que os gastos tem relação com o espetáculo cultural.

Diante disso, entendo que é suficiente aplicar multa de 05 UPFs/MT à defendente.

**SÍNTESE CONCLUSIVA**

Ante o exposto, entendo que as contas não devem ser julgadas irregulares, como sugerido pelo Ministério Público de Contas.

A meu ver, a aplicação de multa assim como a condenação da proponente Sra. Denise Aparecida Siqueira França a restituir alguns valores, com recursos próprios, é suficiente.

Também discordo do parecer ministerial em condenar a gestora a devolver R\$ 5.441,47, em razão da realização de despesas fora do período de vigência. Afinal, ainda que os gastos foram realizados após o fim do convênio os mesmos têm relação com o espetáculo cultural. Logo, glosar a defendente implicaria em enriquecimento ilícito do Estado.

Por fim, discordo do parecer ministerial em aplicar multa à defendente com base no art. 289, I, do Regimento eis que, a meu ver, a glosa é suficiente para reprimir a irregularidade.

### VOTO

Em face do exposto, considerando as razões acima elencadas e tendo em vista a legislação que rege a matéria, **ACOLHO EM PARTE** o Parecer Ministerial nº 5427/2012, do Ministério Público de Contas, lavrado pelo Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, fls. 240 a 247 TCE, e **VOTO**:

I – pelo **JULGAMENTO REGULAR** das contas referentes ao Termo de Concessão de Auxílio 105/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e a Sra. Denise Aparecida Siqueira França;

II – pela **CONDENAÇÃO** da Sra. Denise Aparecida Siqueira França ao ressarcimento do Erário no montante de **43,92 UPF's MT**, conforme discriminado nas razões do voto.

III – pela aplicação de **MULTA** à Sra. Denise Aparecida Siqueira França de **05 UPF's MT**, conforme discriminado nas razões do voto.

É o voto.

Tribunal de Contas, fevereiro de 2013.

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO  
RELATOR**